



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720526/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente MARIA APPARECIDA FERREIRA ADORNO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus às deduções com dependente e com despesas médicas, o contribuinte deve juntar provas que atendam seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 41) contra decisão de primeira instância (fls. 32/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A contribuinte supracitada foi intimada impugnar um imposto a pagar de R\$ 402,69, ao invés do imposto a restituir declarado de R\$

1.408,68. Tal fato decorreu da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.275,08, e de despesas médicas decorrentes da glosa de dependente, no valor de R\$ 4.311,69.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.19 a 24.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fl.2.

Defende-se da glosa da dedução com dependente, pois apesar do irmão não estar sob sua tutela, ele se encontra sob a tutela do seu pai (da contribuinte e do dependente não admitido), que é dependente da contribuinte. Logo, se o tutor (curador) é dependente, o tutelado (curatelado) também deve ser.

Igualmente, contesta a glosa das despesas médicas, pois o motivo dessa foi o fato do irmão não poder ser seu dependente.

Traz documentação.

Solicita prioridade no julgamento, nos termos do art. 69-A da Lei 9.784/1999.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2.º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando a ocorrência de erro de fato, juntando o mesmo documento.

Em 27/02/2019 (fls. 50/51), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos a Declaração de Ajuste Anual (DAA).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 27/07/2018 (fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 16/08/2009 (fl. 41), assinado pela própria contribuinte.

Em julgamento primeiro, resolveu-se baixar os autos em diligência para que a Unidade de origem junto a Declaração de Ajuste Anual (DAA), o que foi feito às fls. 53/66.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Dependentes;
- b) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

Em julgamento, a r. decisão manteve o lançamento:

“Na impugnação, a própria contribuinte admite que não tem a tutela ou curatela do irmão. Logo, não pode ser dependente por esta hipótese normativa.

O fato de seu pai (da contribuinte e do dependente não admitido), Sebastião F. Adorno, ser o curador do irmão, conforme documento de e-fls.3, não transforma o curatelado em dependente, por falta de previsão normativa.

Como analisamos anteriormente, o indivíduo que teve as despesas médicas glosadas não pode ser dependente da contribuinte. Por isso, deve ser mantida a glosa das despesas médicas.”

Irresignada, a recorrente maneja recurso próprio.

A contribuinte responde nestes autos, por dedução indevida com dependentes e dedução indevida a título de despesas médicas. O irmão da contribuinte, Marco Antonio Ferreira Adorno, foi declarado em processo judicial (fl. 3) absolutamente incapaz, sendo nomeado o Sr. Sebastião Ferreira Adorno como curador de seu filho.

Conforme DAA (fl. 54), juntada após diligência, constatou-se que os Srs. Sebastião Ferreira Adorno e Marco Antonio Ferreira Adorno são dependentes da contribuinte, não havendo controvérsia quanto a este fato.

Mais que isso, para que o irmão, maior de idade, possa figurar como dependente não há necessidade da concessão de curatela, mas apenas que seja declarado incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Assim, porque o Sr. Marco Antonio Ferreira é irmão da contribuinte, consta como dependente em sua declaração e foi declarado incapacitado, é de rigor aceitar as deduções.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, cancelando a ação fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

